Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 989/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/16265/2014 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1547903 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL GUIA LOPES DA LAGUNA |
| **JURISDICIONADO** | **:** JACOMO DAGOSTINI |
| **INTERESSADA** | **:** ANDREIA ARAIUM PINHEIRO-EIRELI-ME |
| **RELATORA** | **:** CONS.MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

**EMENTA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – OBJETO – PREÇO REGISTRADO – VIGÊNCIA – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – REGULARIDADE.**

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância ás leis, dentre eles autorização, parecer jurídico e homologação.

A formalização da ata de registro é regular quando presentes os elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes, com assinatura dos fornecedores e publicação do extrato de ata.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão ordinária da Segunda Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 25/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preço n° 15/2014, realizados pelo Município de Guia Lopes da Laguna.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

**RELATÓRIO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 015/2014**, oriunda do **Pregão Presencial n. 25/2014**, celebrada pelo Município de Guia Lopes da Laguna MS, tendo por objeto o registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de hospedagem, refeição e locomoção em laboratórios, hospitais e outros estabelecimentos de saúde sem limite de quilometragem, dos pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde para tratamento médico na cidade de Campo Grande/MS, com fornecimento parcelado, consumo previsto para 12 meses, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 19).

A Ata foi celebrada aos oito dias do mês de agosto de 2014, tendo sua vigência fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato em imprensa (Clausula Segunda – 2.7).

Os preços registrados são fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata (Cláusula Sexta – 6.1).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 21) e consignou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Relata no seguinte sentido:

> Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão Presencial nº. 34/2014 foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal n° 10.520/2002, bem como o objeto pactuado na Ata de Registro de Preço encontram-se inserido nas Tabelas de Classificações de Bens e Serviços Comuns, para fins de Realização de Licitação por pregão.

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 23) e aduz:

> Analisando a documentação apresentada, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica quanto à legalidade e regularidade do Pregão Presencial e formalização da Ata de Registro de Preços, uma vez que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal n. 8.666/93.
>
> Verifica- se que a Ata foi formalizada estabelecendo condições para sua execução; definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, especificando quais Órgãos aderiram à Ata, bem como, o seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial.
>
> Ante o exposto opinamos pela legalidade e regularidade da licitação – Pregão e da formalização da Ata, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes.

**VOTO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da **regularidade e legalidade** da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pelo Município de Guia Lopes da Laguna, objetivando o registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de hospedagem, refeição e locomoção em laboratórios, hospitais e outros estabelecimentos de saúde sem limite de quilometragem, dos pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde para tratamento médico na cidade de Campo Grande/MS, com fornecimento parcelado, consumo previsto para 12 meses.

Vale dizer que, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com o compromitente fornecedor, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

**DISPOSITIVO**

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

**1) –** declarar **REGULAR E LEGAL** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 025/2014** e a **Ata de Registro de Preços n. 015/2014**, celebrada pelo **Município de Guia Lopes da Laguna MS**, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

**2) –** determinar a **remessa dos autos à Inspetoria** competente para **permanecerem sobrestados** até o final da vigência da Ata, nos termos do Parágrafo único, artigo 4º, da OTI n. 03/2010.

---

[1] **Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

**3) –** comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 25/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n°15/2014.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

RELATORA

*GAB ECL*
*SETAC JRC./DSSM*